

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/000.110/92-58

MSR

Sessão de : 24 de março de 1995

ACORDÃO NR. 103-16.259

Recurso nr: 80.719 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 A 1989

Recorrente : LOJAS DIAMANTE LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

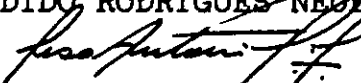
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS DIAMANTE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995

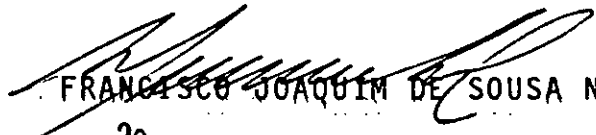

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

CURSO NR: 80.719

ORDAO NR: 103-16.259

RECORRENTE : LOJAS DIAMANTE LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por LOJAS DIAMANTE LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 13.004.403/0001-50, com domicílio tributário em Aracaju/SE, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02/04, lavrado em 31.01.92, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de 2.282,80 UFIR, correspondente ao PIS/FATURAMENTO, devido nos exercícios 1987 a 1989, períodos-base 1986 a 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10510/000.107/92-43.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 22.02.95, produziu o Acórdão nr. 103-16.007, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

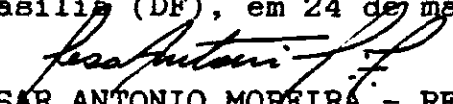
Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado. *P.~.*



ACORDAO NR: 103-16.259

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo a exigência de 1% a.m. neste período no tocante à cobrança de juros de mora.

Brasília (DF), em 24 de março de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

